ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ
Av. Pedro Duailibe, nº 43 – Centro – Barreiras do Piauí.
CEP: 64.990-000 – Barreiras do Piauí
CGC: 06.554.224/0001-21

ERRATA

CONTRATO ADMINISTRATIVO: 013/2021
MODALIDADE: DISPENSA Nº 012/2021

O Despacho de Ratificação publicado na Edição n° IVCCXLVIII, quarta-feira de 27 de janeiro de 2021, do Diário Oficial dos Municípios, tem pela presente, por lapso de digitação a seguinte correção:

Onde se lê:

Com fulcro no Art. 4°, da Lei nº 13.979/20 e Art. 24, IV, Lei 8.666/93 e no Parecer da Assessoria Jurídica deste Município, Ratifico a orientação técnica da Comissão Permanente de Licitações e determino a contratação de: **DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI, CNPJ: 19.086.670/0001-09** para a aquisição dos produtos citados no valor global de R$ 49.773,31 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), conforme proposta comercial que faz parte deste processo.

Leia-se:

Com fulcro no Art. 24, IV, da Lei 8.666/93 e no Parecer da Assessoria Jurídica deste Município, Ratifico a orientação técnica da Comissão Permanente de Licitações e determino a contratação de: **DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI, CNPJ: 19.086.670/0001-09** para a aquisição dos produtos citados no valor global de R$ 49.773,31 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), conforme proposta comercial que faz parte deste processo.

BARREIRAS DO PIAUÍ(PI), 28 de janeiro de 2021.

Manoel Aroldo Barreira Filho
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA
CNPJ: 06.553.903/0001-86

DECRETO Nº 004/2021 **Batalha-PI, 27 de janeiro de 2021.**

"Dispõe sobre as medidas adotadas, destinadas a impedir a propagação da COVID-19, no Município de Batalha, acrescentando novas medidas de restrições e dá outras providências".

JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO, Prefeito Municipal de Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal,

CONSIDERANDO a persistência da grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia da Covid-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS - que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública estruturado nacionalmente por meio do Sistema Único de Saúde - SUS e sua repercussão nas finanças públicas em âmbito municipal, estadual e nacional;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.398, de 21 de dezembro de 2020, que prorroga até dia 30 de junho de 2021, o Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que a persistência da referida crise impõe a continuidade dos gastos públicos e o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus; e

CONSIDERANDO que, a prorrogação da situação de emergência e de calamidade pública tornou necessária a expedição de medidas sanitárias destinadas ao enfrentamento da COVID-19,

D E C R E T A:

Art. 1º - Para a continuidade do enfrentamento da persistência da grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus, COVID-19, enquanto durar o "Estado de Calamidade pública", no Município de Batalha, ficam determinadas as seguintes medidas restritivas e sanitárias;

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – Isolamento: sepração de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou propagação do agente viral; e

II – Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do agente viral.

Art. 3º - Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

1. Isolamento;
2. Quarentena;
3. Determinação de realização compulsória de:
   a) Exames médicos;
   b) Teste laboratoriais;
   c) Coleta de amostras clínicas;
   d) Vacinação e outras medidas profiláticas; ou
   e) Tratamento médico específico;
4. Estudo ou investigação epidemiológica;

Art. 4º - Ficam suspensas, até o dia 21 de fevereiro de 2021, todas as atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades municipais que impliquem:

I – em locais fechados, aglomeração acima de 50 (cinquenta) pessoas;

II – em locais públicos, aglomeração acima de 100 (cem) pessoas.

Art. 5º - Servidores municipais vinculados ao Poder Executivo, que regressarem de regiões onde o surto do COVID-19 tenha sido reconhecido, como também aqueles que tiverem contato habitual com viajantes dessas regiões e apresentarem febre ou sintomas respiratórios dentro de até 14 dias do retorno, deverão se ausentar do serviço comunicando seu chefe imediato e procurar um serviço público de saúde.

§ 1º - Os servidores que não apresentarem sintomas ao término do período de afastamento, referido no artigo 5º deste decreto, deverão retornar às suas atividades normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se os sintomas persistirem.

§2º - O servidor nessa situação deverá encaminhar:

I – relato do seu histórico, com a descrição da possível exposição ao novo coronavírus;

II – documentos que comprovem situação de exposição ao risco, tais como de passagens aéreas, passagens pela via terrestre, ou das pessoas que travou contato;

III – descrição dos sintomas, próprios ou daquelas pessoas que o servidor teve contato, caso apareçam, após contato com a situação de risco.

Art. 6° - Todas as pessoas colaborarão com as atividades contra a Covid-19, na comunicação imediata de:

I – possíveis contatos com agentes infecciosos da Covid-19;

II – circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pela Covid-19.

Art. 7º - É obrigatório o compartilhamento com órgãos e entidades da administração pública municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pela Covid-19, com a finalidade exclusiva de evitar sua propagação.

Art. 8º - Fica determinado aos estabelecimentos privados e órgãos públicos a adoção das seguintes medidas sanitárias:

I – disponibilização de locais para lavar mãos com frequência;

II – disponibilização de *dispenser* com álcool em gel ou líquido na concentração de 70% (setenta por cento);

III – disponibilização de toalhas de papel descartável;

IV – ampliação da frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta e banheiros com álcool na concentração de 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária (hipoclorito de sódio 0,1 a 0,5%).

Art. 9º - No caso de empresas e serviços que exigem atendimento ao público com contato próximo, como Supermercados, Hipermercados, Mercearias, açougues, peixarias, frutarias e cento de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos; farmácias e drogarias; padarias; Hotéis;

(Continua na próxima página)